



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 80/2025

Parecer Jurídico nº: 79/2025

O Projeto de Lei nº 2.985, de 03 de julho de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para suplementar verba orçamentária por excesso de arrecadação no valor de R\$ 893.142,00 (oitocentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais).

O valor de R\$ 800.561,00 (oitocentos mil quinhentos e sessenta e um reais) oriundos do recurso 4500 – Emendas Parlamentares de Custeio, os quais serão destinados exclusivamente ao pagamento de profissionais terceirizados contratados via Consórcio Intermunicipal de Saúde – CisCaí. A utilização desses recursos é essencial para garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde atualmente prestados à população, assegurando o pagamento adequado aos profissionais envolvidos e fortalecendo a rede de assistência do Município.

O valor de R\$ 92.581,00 (noventa e dois mil quinhentos e oitenta e um reais), referente aos recurso 4505 – Emendas Parlamentares de Investimento, que será empregado na aquisição de um veículo de cinco lugares, tal aquisição tem como principal finalidade a melhoria da mobilidade e eficiência dos serviços públicos, especialmente no apoio às ações de saúde.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42, inciso V, in verbis:

Art. 42 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo.

Assim, o Poder Executivo tem prerrogativa para requer e a Câmara de Vereadores possui competência para autorizar a suplementação de verba orçamentária por excesso de arrecadação, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão/RS, 14 de julho de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540